

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019**

(Do Sr. GIOVANI CHERINI e outros)

Altera a Constituição Federal para instituir o Sistema Parlamentarista de Governo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

§ 3º .....

I - de Presidente, Vice-Presidente da República e Primeiro-Ministro;

.....”(NR)

“Art. 14.....

§ 3º .....

VI – .....

a) trinta e cinco anos para Presidente da República, Vice-Presidente da República, Primeiro-Ministro e Senador;

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, do Primeiro-

Ministro, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

.....” (NR)

“Art. 44.....

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo na hipótese de dissolução da Câmara dos Deputados, nos termos desta Constituição, quando se abrirá novo período legislativo, de igual duração, a contar da posse dos novos deputados eleitos.” (NR)

“Art.49.....

.....

III - autorizar o Presidente, o Vice-Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

.....

VIII- fixar os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

IX- julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....”(NR)

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro, Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Conselho de Ministros para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância do governo ou dos Ministérios.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem encaminhar pedidos escritos de informação ao Primeiro-Ministro e aos Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime

de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”(NR)

“Art. 51.....

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

.....” (NR)

“Art. 52.....

I – processar e julgar o Presidente, o Vice-Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

.....

VI - fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....” (NR)

“Art. 56.....

I - investido no cargo de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....” (NR)

“Art. 57.....

.....

§ 6º .....

.....

II - pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses desse inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

.....” (NR)

“Art. 60 .....

.....  
 II - do Primeiro-Ministro;

.....” (NR)

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Primeiro-Ministro, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro as leis que:

.....” (NR)

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Conselho de Ministros, mediante proposta do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....” (NR)

“Art. 63.....

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

.....” (NR)

“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Primeiro-Ministro, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....” (NR)

“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Primeiro-Ministro, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

.....  
 § 2º A delegação ao Primeiro-Ministro terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

.....” (NR)

“Art. 71.....

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

.....” (NR)

“Art. 73.....  
 .....

§ 2º .....

I - um terço pelo Presidente da República, ouvido o Primeiro-Ministro e com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

.....” (NR)

## “CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA”

“Art. 76 O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe zelar pela preservação da ordem constitucional democrática, promover o relacionamento harmônico entre os poderes constituídos, garantir a soberania nacional e contribuir para a paz e a solidariedade internacionais.” (NR)

“Art. 84.....

I - indicar, nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os Ministros de Estado;

II - sancionar ou vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

III - promulgar e fazer publicar as leis;

IV - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

V - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

VI - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

VII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas e, por indicação do Governo, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

- IX - decretar estado de defesa e estado de sítio;
- X - decretar e executar intervenção federal;
- XI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- XIII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIV - nomear, ouvido o Primeiro-Ministro e após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 88, parágrafo único, IV;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
- Parágrafo único. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições relacionadas nos incisos XI, XII e XIII deste artigo.” (NR)

“Art. 87.....

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Primeiro-Ministro;

III - apresentar ao Primeiro-Ministro relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro.” (NR)

“Seção V

DO GOVERNO

Subseção I

Da Composição e Atribuições”

“Art. 88-A. O Governo é exercido pelo Conselho de Ministros, que se compõe do Primeiro-Ministro, que o preside, e dos Ministros de Estado.

§1º O Conselho de Ministros é responsável pela direção estratégica da política interna e externa, em consonância com os preceitos estabelecidos nesta Constituição e na legislação infraconstitucional.

§ 2º O Primeiro-Ministro é responsável pela coordenação das ações do Governo e supervisiona a atuação dos demais Ministros de Estado, sem prejuízo à competência e a responsabilidade setorial de cada Ministro.

§ 3º Os membros do Conselho de Ministros são responsáveis coletivamente pelos atos do Conselho e individualmente pelos atos dos respectivos Ministérios.

Art. 88-B. Compete ao Conselho de Ministros:

I - exercer, sob a Presidência do Primeiro-Ministro, a direção superior da administração federal e dispor sobre a sua organização e funcionamento;

II - promover a unidade da ação governamental e elaborar planos nacionais e regionais de desenvolvimento;

III - deliberar acerca:

a) das questões suscitadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;

b) das questões de competência de mais de um Ministério;

c) da edição de medidas provisórias, com força de lei, nos termos do art. 62;

d) da política administrativa das Forças Armadas, por proposta dos respectivos Comandantes militares;

IV - exercer outras atribuições previstas na Constituição e na lei.

Parágrafo único. O Conselho de Ministros delibera por maioria absoluta, cabendo, também, ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Art. 88-C. Compete ao Primeiro-Ministro:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho de Ministros;

II - coordenar as atividades do Conselho de Ministros e supervisionar as ações de cada Ministério;

III - indicar, para nomeação ou exoneração, pelo Presidente da República, os Ministros de Estado;

IV - substituir temporariamente, com o acúmulo de funções, qualquer Ministro de Estado;

V - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

VI - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição;

VII - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - expedir decretos e regulamentos para a execução das leis;

IX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

X - prestar contas anualmente ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - nomear o Advogado-Geral da União;

XII - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XIII - submeter medida provisória à deliberação do Conselho de Ministros;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Governadores de Territórios, o presidente e os diretores do banco central;

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º O Primeiro-Ministro poderá delegar as atribuições previstas nos incisos IX e XII, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º O Primeiro-Ministro não pode ausentar-se do País, por mais de quinze dias, sem prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 3º Em suas ausências, o Primeiro-Ministro indica o Ministro de Estado que o substitui.



§ 4º Os membros do Conselho de Ministros podem concorrer à eleição ou reeleição de mandato parlamentar, no exercício do cargo, observadas as regras de afastamentos legais.

§ 5º Os membros do Conselho de Ministros, titulares de mandato eletivo, quando exonerados de seus cargos ou a este renunciarem, salvo no caso de condenação por crime comum ou de responsabilidade, poderão retornar ao exercício do mandato parlamentar.”

#### “Subseção II

##### Da Formação e Cessação do Governo”

“Art. 88-D. O Primeiro-Ministro será indicado pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, no exercício de seus direitos políticos e com idade mínima de trinta e cinco anos, após consulta aos partidos políticos e às coalizões políticas representadas na Câmara dos Deputados.

§1º A indicação do Primeiro-Ministro pelo Presidente da República deverá ocorrer em até três dias úteis, contados da proclamação do resultado das eleições para a Câmara dos Deputados.

§ 2º Em prazo não superior a cinco dias úteis, contados da indicação, o Primeiro-Ministro comparecerá à Câmara dos Deputados para apresentação do Programa de Governo e solicitação de confiança da Câmara dos Deputados.

§ 3º Os debates em torno da indicação do Primeiro-Ministro e do seu Programa de Governo devem ser iniciados em até quarenta e oito horas, contados da apresentação do Programa de Governo, e não podem ultrapassar cinco dias consecutivos.

§ 4º Nos cinco dias úteis subsequentes ao fim dos debates, a indicação é votada pela Câmara dos Deputados, que deve deliberar por maioria absoluta a aprovação do candidato a Primeiro-Ministro indicado pelo Presidente da República.

§5º Aprovada a indicação do Primeiro-Ministro pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente da República o nomeará no prazo de vinte e quatro horas.

§ 6º Na hipótese de o indicado pelo Presidente da República não obter a maioria absoluta dos votos na primeira votação, a indicação será votada novamente pela Câmara dos Deputados em até quarenta e oito horas, considerada aprovada a indicação por maioria simples de votos.

§7º Caso a primeira indicação realizada pelo Primeiro-Ministro não alcance as quantidades mínimas de votos previstas nos § 4º e § 6º, novas rodadas de indicações e votações suceder-se-

ão até que haja a aprovação do Primeiro-Ministro pela Câmara dos Deputados, mantidos os mesmos ritos dispostos nos parágrafos anteriores

§8º Na hipótese de não aprovação do candidato indicado nas duas votações previstas nos § 4º e § 6º, o Presidente da República indicará, no prazo de quarenta e oito horas, novo candidato que será submetido aos procedimentos de votações previstos nos § 4º e § 6º.

§9º Se, no prazo de dois meses da primeira indicação, a Câmara dos Deputados não houver aprovado a indicação do Primeiro-Ministro, o Presidente da República dissolverá a Câmara dos Deputados e, dentro do prazo de dez dias úteis, convocar novas eleições, que devem ser realizadas em até sessenta dias.

§ 10º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados:

O Presidente da República exerce provisoriamente as funções de governo, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos, até a indicação do novo Primeiro-Ministro;

Os mandatos dos Deputados Federais subsistem até a posse dos novos eleitos, limitados à apreciação dos atos legislativos de iniciativa do Governo.

§ 11º O Primeiro-Ministro, após ter sido nomeado, indica os demais integrantes do Conselho de Ministros, dentre brasileiros, no exercício de seus direitos políticos, com a idade mínima de vinte e um anos, para nomeação pelo Presidente da República.

Art. 88-E. Implica a exoneração do Governo:

I - início de legislatura;

II - aprovação de moção de censura;

III - não aprovação de voto de confiança;

IV - morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro;

V - ausentar-se o Primeiro-Ministro do País, por mais de quinze dias, sem prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 1º O Governo exonerado continua em função até a posse do novo Governo, limitando-se à prática dos atos estritamente necessários à gestão dos negócios públicos.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Primeiro-Ministro, responde pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.”

### “Subseção III

#### Das Relações com a Câmara Dos Deputados”

“Art. 88-F. O Primeiro-Ministro pode solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 1º Negada a confiança, por maioria absoluta, o Governo apresenta a sua exoneração.

§ 2º As propostas do Governo para as quais não seja solicitado voto de confiança, mesmo rejeitadas, não obrigam a renúncia.

Art. 88-G. A Câmara dos Deputados pode, por iniciativa de um quarto de seus membros e pelo voto da maioria absoluta, aprovar moção de censura ao Governo, desde que decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro.

§ 1º A moção de censura deve conter a simultânea indicação do nome para substituir o Primeiro-Ministro e de novo Programa de Governo.

§ 2º A moção de censura só pode ser votada três dias após sua apresentação, ouvido o Primeiro-Ministro.

§ 3º Aprovada a moção de censura, o Presidente da República nomeia o novo Primeiro-Ministro, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

§ 4º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não podem subscrever outra, antes de decorridos seis meses.

§ 5º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do governo, na mesma sessão legislativa.

§ 6º A moção de censura dirigida a um só Ministro de Estado não implica reprovação ao Conselho de Ministros e nem necessita de indicação de eventual substituto, devendo-se ouvir o Ministro de Estado questionado, antes da deliberação da Câmara dos Deputados.”

“Art. 88-H O Primeiro-Ministro, em exposição motivada, pode propor ao Presidente da República a dissolução da Câmara dos Deputados e a convocação imediata de eleições, quando a maioria parlamentar que aprovou a sua investidura nega apoio à execução do Programa de Governo, salvo se autorizado processamento de moção de desconfiança pela Câmara dos Deputados em desfavor do governo.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados não pode ser dissolvida:

I - no último semestre da legislatura;

II - na vigência de estado de sítio ou estado de defesa;

III - sem prévia proposta do Primeiro-Ministro, exceto na hipótese do art. 88-D, § 8º.”

“Seção VI

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I

Do Conselho da República”

“Art. 89.....

I - os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II - o Primeiro-Ministro;

III - os líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

IV - seis cidadãos brasileiros natos, com idade superior a trinta e cinco anos, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução” (NR)

“Art. 90.....

I - dissolução da Câmara dos Deputados;

II - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

III – questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.” (NR)

“Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional”

“Art. 91.....

I-A o Primeiro-Ministro;

.....”(NR)

“Art. 94.....

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Presidente da República ou ao respectivo Governador, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação”. (NR)

“Art. 102.....

I – .....  
.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, o Primeiro-Ministro, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

d) o “habeas corpus”, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o “habeas data” contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal;

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Primeiro-Ministro, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....” (NR)

“Art. 103.....

.....

I-A - o Primeiro-Ministro;

.....” (NR)

“Art. 131.....

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Primeiro-Ministro dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....” (NR)

“Art. 153.....

.....

§ 1º É facultado ao Primeiro-Ministro, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

.....” (NR)

“Art. 155.....

.....

§2º.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

.....” (NR)

“Art. 165. Leis de iniciativa do Primeiro-Ministro estabelecerão:

§ 3º O Primeiro-Ministro publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

.....” (NR)

Art.166.....

§ 1º.....

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro;

§ 5º O Primeiro-Ministro poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....” (NR)

“Art. 223. Compete ao Primeiro-Ministro outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....” (NR)

Art. 2º A alteração do sistema de governo prevista nesta Emenda Constitucional aplicar-se-á a partir das eleições gerais de 2022.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição busca introduzir em nosso ordenamento jurídico o sistema parlamentarista de governo em substituição ao atual sistema presidencialista. Essa mudança no sistema de governo brasileiro é de fundamental importância para promover a estabilidade política-institucional necessária para o desenvolvimento socioeconômico.

De início, é importante destacar que o parlamentarismo é o sistema de governo predominante entre as democracias consolidadas, entre as quais se destacam os exemplos da Alemanha, Austrália, Canadá, Espanha, Portugal, Reino Unido, Suécia, entre outros.

No caso do Brasil, que faz parte de um grupo minoritário de países adepto ao modelo presidencialista inaugurado pelos Estados Unidos, deve-se reconhecer que, passados mais de trinta anos da Carta de 1988, nossa história política tem sido marcada por crises políticas recorrentes, muito embora o ideário político do constituinte originário apostasse o funcionamento harmônico e independente dos poderes da República.

Não obstante as legítimas expectativas constitucionais depositadas no sistema presidencialista, precisamos admitir que a experiência presidencialista brasileira chegou a um nível de esgotamento institucional que tem inviabilizado o funcionamento estável e regular das instituições políticas de nossa República. E, a nosso ver, uma das principais razões das sucessivas crises enfrentadas por nossa jovem democracia é a falta de responsabilidade política do Presidente em relação ao Poder Legislativo.

Infelizmente, nosso atual sistema político tem se revelado incapaz de promover organicamente a harmonia e alinhamento de expectativas e interesses macro políticos entre os poderes da República. Não raro, a falta de convergência política mínima entre as prioridades do Legislativo e do Executivo submetem nossa sociedade a períodos sombrios de paralisia decisória, tornando-a refém de arranjos políticos estreitos, conjunturais e de curto-prazo.

Nesse contexto de acordos políticos precários e fugazes, torna-se ainda mais grave a ausência de mecanismos institucionais eficientes na

resolução de impasses políticos, o que faz com que crises políticas prolonguem-se por anos, comprometendo diretamente a agenda de desenvolvimento econômico e social do país.

Diferentemente dos regimes presidencialistas, é da essência do Parlamentarismo a sustentação mútua das agendas políticas do Legislativo e do Executivo, o que proporciona a implementação efetiva de transformações sociais, políticas e econômicas. E, na ausência desse alinhamento político, os sistemas parlamentaristas preveem mecanismos e saídas institucionais muito mais céleres e efetivas para a resolução de desacordos políticos estruturais.

Partindo dessas premissas, nossa proposta prevê que a indicação do Primeiro-Ministro, realizada pelo Presidente da República, seja aprovada pela maioria de parlamentares da Câmara dos Deputados. Desse modo, garante-se, desde o início do governo, o apoio político necessário para a implementação das políticas públicas sob responsabilidade do Poder Executivo.

Da mesma forma que exige o apoio político para a aprovação do Primeiro-Ministro, o modelo proposto nesta PEC prevê que a permanência do Primeiro-Ministro na chefia do governo depende da manutenção desse apoio político ao longo do tempo. Ruindo a base de sustentação política do Primeiro-Ministro, a crise poderá ser rapidamente contornada com a proposição de moção de censura, por iniciativa de um quarto dos deputados federais. Se aprovada por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, a moção de censura implicará na exoneração do Primeiro-Ministro e, com isso, na indicação de nome de novo Primeiro-Ministro, que deverá ser submetido à aprovação do Parlamento.

Essa não é, contudo, a única alternativa institucional para instabilidades políticas. Nossa proposta de parlamentarismo prevê também a possibilidade de convocação de novas eleições gerais, com o objetivo de permitir uma recomposição das forças políticas representadas no Poder Legislativo. Na prática, poderá o Primeiro-Ministro apresentar ao Presidente da República a solicitação de realização de novas eleições, ocasião na qual será estabelecida, pelo voto popular, uma nova composição de forças políticas no



Parlamento e formado um novo governo. O objetivo, portanto, é permitir a construção de um novel equilíbrio de representação político-partidária que legitime a formação de um novo governo, sepultando, assim, a crise política anterior e iniciando um ciclo de estabilidade institucional.

No tocante à divisão de atribuições entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro, a proposta prevê que o governo seja exercido pelo Conselho de Ministros, formado pelo Primeiro-Ministro, que o preside, e pelos Ministros de Estado; e que o Presidente da República seja o Chefe de Estado e o Comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe zelar pela preservação da ordem constitucional democrática, promover o relacionamento harmônico entre os poderes constituídos, garantir a soberania nacional e contribuir para a paz e a solidariedade internacionais.

Diante do exposto, reforçamos nossa convicção de que a atribuição de responsabilidade política do Primeiro-Ministro perante ao Parlamento e dos mecanismos institucionais de solução de crises e impasses políticos proporcionarão às instituições políticas a estabilidade necessária para a consecução dos objetivos de nossa República.

Certos de que a transição para um sistema parlamentarista de governo é uma forma de atender os anseios da sociedade brasileira pelo funcionamento estável, harmônico e regular das instituições políticas de nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI